



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

28.ABRIL.2020

Principais Alterações no NRAU em 2019 –
E as Medidas COVID19



SESSÃO FORMATIVA – VIDEOCONFERÊNCIA



Horário: das 16h às 18:30m

Duração: 02h:30m

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.



Programa:

- Alterações legislativas de 2019

Lei 12/2019, de 12/02

Lei 13/2019, de 12/02

- Contexto Covid 19

Introdução:

Objectivos do legislador

As principais alterações

Entrada em vigor

Normas transitórias:

Contratos celebrados antes da vigência do NRAU

Contratos celebrados durante a vigência do NRAU

Disposições gerais:

Comunicações

Resolução de litígios

Ações judiciais

PED – processo especial de despejo e

BNA – Balcão nacional de Arrendamento

Jurisprudência

O novo contexto da Covid 19



O Contexto Covid 19 e as alterações legais de 03/2020

Alterações por via de:

- Lei nº 1 - A/2020, de 19 de Março**
e
- Decreto nº 2 – A/2020, de 20 de Março**
e
- Lei nº 4 - C/2020, de 6 de Abril (Covid19)**
e
- Portaria nº 91/2020**

- ❖ **Lei 1-A/2020, de 19 de Março**

- ❖ **Lei transversal, que define um regime provisório de protecção dos arrendatários – caso dos contratos para fins habitacionais e não habitacionais – e nalguns casos de senhorios - no caso dos contratos para fins não habitacionais**

Lei nº 1-A/2020, de 19 de Março

- ❖ **Todas as denúncias operadas pelo senhorio (e não pelo arrendatário, sublinhe-se), quer em arrendamentos habitacionais, quer em não habitacionais, não produzem quaisquer efeitos até cessarem as medidas extraordinárias (medidas de contenção, mitigação, tratamento, geridas pela DGS);**
- ❖ **Publica também esta Lei que: são suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando «o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria».**



Decreto nº 2-A/2020, de 20 de março

❖ Decreto nº 2-A/2020, de 20 de março,

que operacionaliza o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março, que declarou o Estado de Emergência, diz expressamente que:

“O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do presente decreto não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional (...),

nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.”



Decreto nº 2-A/2020, de 20 de março

- ❖ **Vem assim dar proteção aos senhorios de imóveis com contratos para fim não habitacional, impedindo que os arrendatários ou utilizadores ponham termo aos contratos com base nesta situação extraordinária;**



Lei 4 - C/2020, de 6 de Abril

- ❖ **Lei 4 - C/2020, de 6 de Abril**
- ❖ **Regime temporário de mora no pagamento das rendas e de financiamento para o seu pagamento ou pela falta do seu pagamento**
- ❖ **tem como objetivo evitar:**
 - ❖ **a resolução de contratos de arrendamento pelo senhorio, com base na mora do pagamento de rendas pelos inquilinos durante a vigência do estado de emergência,**
 - ❖ **situações de quebra de rendimentos do senhorio por causa desse diferimento.**

- ❖ **Nos contratos de arrendamento para FIM HABITACIONAL, a lei é aplicável quando existir:**
- ❖ **No caso do arrendatário -**
- ❖ **quebra superior a 20 % dos rendimentos do agregado familiar** face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior
- ❖ e (cumulativa, portanto) uma **taxa de esforço** do mesmo agregado, calculada como percentagem dos rendimentos de todos os seus membros destinada ao pagamento da renda, **superior a 35 %;**

- ❖ **Nos contratos de arrendamento para FIM HABITACIONAL, a lei é aplicável quando existir:**
 - ❖ **No caso do Senhorio –**
 - ❖ **quebra superior a 20 % dos rendimentos do agregado familiar face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior**
 - ❖ **E que seja provocada pelo não pagamento de rendas pelos arrendatários, ao abrigo desta lei**

Portaria nº 91/2020, de 14 de Abril

- ❖ **A prova de quebra de rendimentos é regulada na Portaria nº 91/2020, de 14 de Abril**
- ❖ **No caso de rendimentos do trabalho dependente, pelos recibos, no caso de rendimentos do trabalho de categoria B, pelos recibos ou facturas, etc.**
- ❖ **No caso de rendimentos prediais, para além do valor das rendas recebidas, a comunicação do arrendatário;**
- ❖ **Sempre que não seja possível a prova documental, está prevista uma Declaração sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso da categoria B no regime de contabilidade organizada;**

Portaria nº 91/2020, de 14 de Abril

- ❖ **3 notas finais:**
- **Os comprovativos devem ser enviados até 30 dias após a comunicação, ou uma data estimada se tal não for possível**
- **Aas comunicações entre arrendatários e senhorios serão realizadas por email**
- **Quem prestar falsas declarações na demonstração de rendimentos será responsável pelos danos que vier a causar, pelos custos processuais, podendo haver lugar a eventual responsabilidade criminal.**



Lei 4 - C/2020, de 6 de Abril

- ❖ **Verificada a quebra de rendimentos acima descrita, o senhorio só tem direito à resolução do contrato (nos meses em que vigore o estado de emergência e primeiro mês subsequente), se o arrendatário não efetuar o respetivo pagamento dentro do prazo de 12 meses contados do termo desse período, no plano prestacional duodecimal previsto para a respetiva liquidação, que deverá ser realizada conjuntamente com a renda de cada mês.**



Lei 4 - C/2020, de 6 de Abril

- ❖ Os arrendatários que se enquadrem nesta Lei deverão informar o senhorio com a antecedência de 5 dias sobre a data do vencimento da renda em que pretendam beneficiar do diferimento por ela concedido e pode já ser a renda vencida em 1 de Abril de 2020, dado que esta Lei é retro-activa.**



- ❖ **O Financiamento, é permitido:**
- ✓ **aos arrendatários,**
- ✓ **aos estudantes (sem rendimentos do trabalho, com residência por motivos de frequência de ensino, desde que situada a mais de 50km da residência habitual)**
- ✓ **aos fiadores,**
- ✓ **quando tenham a referida quebra de rendimentos,**

Lei 4 - C/2020, de 6 de Abril

- ❖ **A possibilidade de recurso junto do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (“IHRU, I. P.”) a concessão de um empréstimo sem juros para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de esforço máxima de 35 %;**
- ❖ **Deste recurso encontram-se excluídos os arrendatários que beneficiem de outro tipo de apoios (arrendamento apoiado, renda apoiada e a renda social).**

Lei 4 - C/2020, de 6 de Abril

- ❖ **Os senhorios** (de contratos habitacionais) que comprovadamente sofram a quebra de rendimentos referida,
- ❖ e cujos **arrendatários não recorram** ao empréstimo do IHRU,
- ❖ podem solicitar a esta entidade a concessão de um **empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal, devida e não paga**, sempre que o rendimento disponível restante do agregado do senhorio desça, por tal razão, abaixo do IAS.



Lei 4 - C/2020, de 6 de Abril

- ❖ **No caso do arrendamento para fins NÃO HABITACIONAIS**
- ❖ **Este regime excepcional é aplicável a estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas,**
 - ✓ **incluindo os casos em que mantenham a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância**
- ❖ **Estabelecimentos de restauração e similares,**
 - ✓ **Incluindo os caso de serviços do (denominado) *take-away***



Lei 4 - C/2020, de 6 de Abril

- ❖ **Nestes casos, o diferimento é o mesmo do caso dos contratos para fins habitacionais, de 1 duodécimo do montante total a pagar nos 12 meses posteriores;**
- ❖ **Para o diferimento ser possível, o arrendatário só tem de declarar que se enquadra nestes casos, e ao senhorio só resta uma declaração de concordância com este diferimento, com os prazos e montantes definidos nessa resposta;**
- ❖ **Não está prevista a possibilidade do senhorio, neste tipo de contratos, poder recorrer a financiamento no caso de perda de rendimento superior a 20% e quando o rendimento disponível do seu agregado desça abaixo do IAS;**

Lei 4 - C/2020, de 6 de Abril

- ❖ **Uma nota final: num país onde o Turismo é responsável por cerca de 15% do PIB, cerca de 20% das exportações e cerca de 10% do Emprego, só pela pressão e urgência de legislar é que se consegue compreender (mas não aceitar) que atividades que ficaram totalmente esvaziadas com a pandemia, com quebras de quase 100% de faturação, como é o caso dos estabelecimentos turísticos que, considerados como serviços essenciais não foram encerrados nem suspensos pela lei, mas que estão sem clientes e não beneficiam (para já) de qualquer moratória no pagamento das respetivas rendas.**



LEI N° 6/2006, de 27 de Fevereiro

Alterações por via de:

- Lei nº 12/2019, de 12 de Fevereiro**
- Lei nº 13/2019, de 12 de Fevereiro**

- ❖ **Lei 13/2019**
- ✓ **As alterações foram para proteger os arrendatários, face às denúncias de contrato por parte dos senhorios, para poderem arrendar por uma renda mais elevada num contexto de aumento progressivo do valor do m2 (sobretudo em Lisboa e no Porto;**
- ✓ **Para dar mais estabilidade ao mercado de arrendamento**

- ❖ **Lei 12/2019**
- ✓ **Para combater o assédio por parte dos senhorios**

- ❖ **Lei 12/2019 – proíbe e pune o assédio pelo Senhorio**
- ❖ Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional, o arrendatário pode intimar o senhorio a tomar providências ao seu alcance no sentido de:
 - ❖ Cessar a produção de ruído fora dos limites legalmente estabelecidos, praticados por si ou por interposta pessoa,
 - ❖ Corrigir deficiências do locado ou das partes comuns do respetivo edifício, ou outras situações que impeçam a fruição do locado,
 - ❖ No prazo de 30 dias o senhorio deve demonstrar ter tomado medidas para corrigir a situação, sobre pena de o arrendatário poder contra ele submeter uma injunção, com sanção pecuária de 20 euros/dia (o dobro se tiver mais de 65 anos ou grau comprovado de deficiência igual ou superior a 60 %) até ser decretada a injunção.

Lei 13/2019 –

As principais Alterações:

nos Contratos para fins habitacionais:

- ✓ **O prazo mínimo de um contrato (para habitação própria e permanente) passa a ser de 1 ano;**
- ✓ **Duração mínima do contrato (para habitação própria e permanente) – passa de 1 para 3 anos;**

mas a renovação pode ser de um ano, depois dos primeiros 3 anos
- ✓ **Indemnização em caso de mora – passa de 50% para 20%**

- ❖ **O senhorio apenas poderá exigir do fiador os valores em dívida depois de o notificar da mora e das quantias em dívida, nos 90 dias após data da mora;**
- ❖ **A denúncia por parte do arrendatário, se não tivesse sido realizada no prazo previsto, implicava o pagamento das rendas correspondentes ao pré-aviso,**

Agora esse pagamento não é devido, se se verificar:

- ✓ **Desemprego involuntário do arrendatário**
- ✓ **Incapacidade permanente para o trabalho**
- ✓ **Morte**
- ✓ **Morte da pessoa que viva em economia comum há mais de 1 ano**

- ❖ **No caso de denúncia por parte do senhorio, com fundamento de demolição ou obra de remodelação / restauro profundo, que obrigue à desocupação do locado**

Agora a lei expressa que:

não será possível denunciar o contrato se as características do locado se mantiverem e for possível manter o arrendamento.

- ❖ **E neste último caso, se as obras não tiverem começado passados 6 meses, este pagará uma indemnização de 10 anos de renda, (quando era de 2 anos), salvo se tiver sido por motivo não imputável ao senhorio;**

- ❖ **No caso de contratos de duração indeterminada, a comunicação da denúncia ao arrendatário, (sem qualquer justificação, sublinhe-se), era de 2 anos e passa a não poder ser inferior a 5 anos, relativamente à data da cessação;**
- ❖ **Neste contexto, a denúncia deve ser confirmada por comunicação com antecedência máxima de 15 meses e mínima de 1 ano relativamente à data de efectivação, sob pena de ineficácia;**



- ❖ **No caso de morte do arrendatário, a transmissão do arrendamento a favor de pessoa que com ele viva em união de facto ou economia comum há mais de um ano, deixa de exigir este último facto;**
- ❖ **No caso do contrato não ter sido celebrado por escrito, o arrendatário pode fazer prova da sua existência – pagamento de renda por um período de 6 meses**
- ❖ **As obras que tenham sido definidas por intimação camarária passam a poder ser realizadas sem a autorização do senhorio, podendo usar a compensação de rendas**

❖ **Arrendamento para fim não – habitacional**

- ❖ **No caso dos contratos com prazo inferior a 5 anos, a renovação supletiva (quando nada se disser, portanto), passa a ser por um período mínimo de 5 anos**
- ❖ **Independentemente do prazo do contrato, o senhorio deixa de poder opor-se à renovação do contrato nos primeiros cinco anos do contrato.**

❖ Disposições gerais

– a Resolução do contrato:

- ❖ Já desde a Lei de 2017 que a mora igual ou superior a 3 meses no pagamento da renda era fundamento para resolução do contrato, (era de 2 meses em 2012 e de 3 em 2006). Este fundamento pode ser sanado com o pagamento da dívida pelo arrendatário, mas só pode usar esta prerrogativa 1 vez.
- ❖ No caso de mora (8 dias) por mais de 4 vezes, seguidas ou interpoladas, no espaço de 12 meses, já não pode ser sanada com o pagamento – o contrato está resolvido. Neste caso, o senhorio deve informar o inquilino dessa intenção depois do terceiro atraso, por carta registada com AR.
- ❖ A caducidade do direito de resolução é de 3 meses nestes dois casos, (e de um ano nos restantes casos)

❖ **Principais aspectos das Disposições gerais:**

❖ **Resolução de litígios:**

❖ **1- Acção judicial**

❖ **2- Procedimento Especial de Despejo - PED**

❖ **3- Injunção (para incumprimentos muito específicos por parte do senhorio)**

❖ **Resolução de litígios:**

❖ **1- Acção judicial:**

- ❖ **Na acção judicial, que sublinhe-se, serve para fazer cessar a relação jurídica do arrendamento, desde 2012 que a acção declarativa se tornou autónoma da acção executiva, quando a resolução e a denuncia do contrato tinham de ser decretadas pelo tribunal.**
- ❖ **Tem de se intentar portanto 2 acções!**
- ❖ **Assim, será a única via para as situações não previstas para a aplicação do PED (no art 15º do NRAU), ou seja, nos casos em que o despejo não pode ser pedido pela forma simplificada - por não ter, por exemplo, as rendas declaradas ou não haver contrato escrito.**

- ❖ **Questão prática: tudo o que o legislador incluiu agora na lei (ou nas alterações de 2017, 2012, etc), foi para definir ou precisar o que pode ser resolvido assim de forma extra-judicial.**

- ❖ **Por exemplo, a questão do caso do contrato não ter sido celebrado por escrito, o arrendatário pode fazer prova da sua existência, já seria possível por via judicial, mas assim evita este passo nos tribunais. Este facto é importante quando se sabe que uma acção declarativa demora quase um ano a dar o seu primeiro passo, e uma acção executiva pode demorar dois ou três (dependendo das Comarcas).**

- ❖ **3 - A Injunção:**
- ❖ **Sendo a injunção um instrumento que permite obter o título executivo de forma mais simples do que por ação declarativa, mas que só se aplica nos casos muito específicos de (resumidamente):**
 - ❖ **Pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio;**
 - ❖ **Cessaçãõ de atividades causadoras de risco para a saúde do arrendatário, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário;**



Lei nº 6/2006, de 27 de fevereiro

- ❖ **Correção de deficiências do locado causadoras de risco grave para a saúde ou para a segurança de pessoas ou bens, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário;**
- ❖ **Correção de impedimento da fruição do locado, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário,**

E sendo estes processos de significativa complexidade de suporte documental (necessidade de autos policiais, camarários, etc)

O processo mais prático e rápido é o PED!

❖ **PED – Procedimento Especial de Despejo**

❖ **Tem legislação própria - Decreto - Lei nº 1/2013, de 7 de janeiro e a Portaria 9/2013 de 10 de janeiro**

❖ **Questões práticas:**

❖ **Boa notícia: taxa de valor reduzido, quando compatível com a taxa de justiça da acção judicial**

❖ Notificação judicial avulsa é de 50 euros

❖ A taxa é de 25 euros



- ❖ **Má notícia:**
 - ❖ **O BNA demora 3 meses só a abrir o Processo**
 - ❖ **A comunicação, em caso de alguma duvida, é só por email, pois o BNA alega falta de pessoal para atender o telefone.**
 - ❖ **E porque surgirão duvidas, perguntarão?**
 - ❖ **Porque os critérios de aceitação do requerimento são, numa tentativa de abstração das situações reais possíveis, muito insuficientes para a realidade, e as justificações que enviam em caso de indeferimento não são muitas vezes nem perceptíveis, nem sanáveis – sublinhe-se que quase metade dos requerimentos são rejeitados por não cumprirem os requisitos (fonte Deco, 2013).**



Decreto - Lei nº 1/2013, de 7 de janeiro

- ❖ **Nota: quer no caso da acção judicial quer no caso do PED, a lei diz que até à solução jurídica final, o arrendatário deverá continuar a pagar a renda, até porque na maioria das vezes fica no locado até ao despejo.**
- ❖ **Assim, é importante definir no requerimento inicial que para além de se pedir o despejo, pedir execução para entrega de quantia certa pelas rendas que entretanto se venceram.**
- ❖ **Eu aconselho sempre a via não-judicial, pois poupa tempo e dinheiro a todos, mas na maioria dos casos em que se consegue um plano de pagamento das rendas em atraso, e o devedor começa a incumprir, sempre que se instaura um PED para o devedor sair da casa, ele deixa de pagar, pelo que se deve comparar o que se está a receber com o que se vai gastar no processo.**

Decreto - Lei nº 1/2013, de 7 de janeiro

- ❖ **Este processo simplificado – PED – está assim pensado para situações em que o montante em dívida será consensual – nº de rendas em atraso ser igual ou superior a 3, por exemplo – mas permite oposição.**
- ❖ **Para evitar casos em que a oposição – que remete o processo para primeira instancia do tribunal – seja apresentada como expediente dilatório, o devedor tem uma taxa de justiça desincentivadora de 202 euros e uma caução no valor das rendas em atraso**
- ❖ **Conselho prático – colocar no contrato uma caução de valor igual a três rendas, de forma a compensar este período**

❖ A questão das Comunicações

- ❖ Outro conselho prático é colocar nos contratos uma cláusula onde se define expressamente que o **Domicílio Convencionado** é a morada do locado no caso do arrendatário, e no caso do senhorio a morada que consta no contrato, na apresentação inicial da parte do senhorio;
- ❖ Isto porque, embora exista a obrigação das partes actualizarem as moradas no caso de alteração, se não o fizerem, pode demorar semanas até se conseguir notificar a parte,
- ❖ E em caso de resolução, a lei obriga a 3 formas de comunicação: por **Notificação Judicial Avulsa**, por contacto pessoal de advogado, solicitador ou agente de execução, ou por carta registada com AR para domicilio convencionado.

- ❖ **Normas transitórias:**
- ❖ **Não houve alterações em 2019 (foco desta formação), as normas ainda são as da reforma de 2012, mas sempre se sublinhará que:**
- ❖ **Relativamente aos Contratos habitacionais celebrados na vigência do RAU (10/1990) e contratos não habitacionais celebrados após Decreto-lei 257/95 (09/1995):**
- ❖ **No caso de não serem denunciados, os contratos de duração limitada renovam-se por 2 anos no caso dos habitacionais e por 3 anos nos não habitacionais, se não tiver sido previsto neles prazo superior;**

- ❖ **Nos contratos sem duração limitada:**
- ✓ **a denúncia por parte do senhorio, sem justificação, cujo prazo passou a ser de 5 anos, não se aplica nos contratos habitacionais vigentes durante o RAU e nos contratos não-habitacionais vigentes decreto lei 257/95, quando o arrendatário tenha idade igual ou superior a 65 anos ou quando tenha deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%**
- ✓ **Esta denúncia não é de todo aplicável no caso dos contratos anteriores a estes dois diplomas: antes do RAU para os contratos habitacionais e do decreto lei 257/95 para os contratos não-habitacionais**

- ❖ **Nos contratos para fins não-habitacionais:**
- ✓ **A denúncia do contrato por parte do senhorio passa a ser possível apenas no caso de demolição ou obra de remodelação/restauro profundo que obrigue à desocupação do locado, mas com obrigação de comunicação com antecedência não inferior a 5 anos.**
- ✓ **Quando tal não suceder: o senhorio tem que indemnizar o arrendatário e os trabalhadores do estabelecimento, pelos prejuízos causados.**
- ✓ **Tal só assim não será quando o estabelecimento tiver sido objeto de trespasse nos três anos anteriores à data pretendida para a cessação.**



Sem prejuízo de se ter de analisar casuisticamente cada contrato, os princípios interpretativos são:

Há uma criação do RAU em 1990, e uma grande reforma em 2006 que originou o NRAU.

Foram sendo realizadas alterações, sendo as mais significativas a liberalização do mercado, sobretudo por influencia da Troica, em 2012,

e agora vem-se retrocendendo (na liberalização) e protegendo sobretudo o arrendatário, com as alterações em 2019



A lei não deve ser retro-activa,

mas há alguns casos excepcionais:

- **de emergência – caso da Covid19 e a moratória da renda de abril 2020;**
- **ou para proteger aquele que ficou a ser a parte mais fragilizada do contrato – Caso da protecção de arrendatários com mais de 65 anos ou com grau de deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60% no caso da denuncia sem justificação pelo senhorio, que foi criado no NRAU;**
- **Portanto, devem saber-se os princípios e depois as especificidades e as exceções.**



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Lei nº 6/2006, de 27 de fevereiro

Dúvidas?

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC.
Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via
Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!





APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM **WWW.APOTEC.PT**

Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

